



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
"Ocaçu Cidade Amiga"

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 21/2026

Edital nº 31/2026

Processo Licitatório nº 59/2026

Impugnante: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

CNPJ nº: 24.327.852/0001-56

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital nº 31/2026, apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Saúde e Segurança do Trabalho – SST, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Ocaçu/SP.

A impugnação foi protocolada em 09 de setembro de 2026, insurgindo-se especificamente contra as disposições dos itens 9.27.3 e 9.28 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, referentes à qualificação técnico-profissional e às formas admitidas para comprovação da vinculação ou disponibilidade dos profissionais indicados pela licitante.

Em síntese, a Impugnante sustenta que a exigência de indicação nominal dos profissionais responsáveis técnicos e de demonstração de sua vinculação ou disponibilidade na fase de habilitação seria restritiva à competitividade, impondo ônus antecipado às licitantes.

Sustenta, ainda, que a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos deveria ocorrer apenas por ocasião da assinatura do contrato, invocando, para fundamentar suas alegações, os Acórdãos nº 2.913/2014-Plenário, nº 1.842/2013-Plenário, nº 2.353/2024-Segunda Câmara e nº 529/2018-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União, bem como a Súmula nº 272 do TCU.

Ao final, requer, em síntese: o afastamento da indicação nominal e da comprovação de vinculação dos profissionais como requisitos de habilitação; que tais



Município de Ocaçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
"Ocaçu Cidade Amiga"*

providências sejam exigidas apenas da vencedora; a exclusão do item 9.28, inciso V, que admite declaração de disponibilidade futura acompanhada da anuência do profissional; sua substituição por declaração genérica da própria licitante; e, caso acolhidas as alterações, a republicação do Edital com reabertura dos prazos.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, que emitiu parecer opinando pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, por sua total improcedência, com a manutenção dos itens 9.27.3 e 9.28 do Termo de Referência.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade, devendo apresentar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública encontra-se designada para 14 de setembro de 2026 e que a impugnação foi protocolada em 09 de setembro de 2026, verifica-se que o pedido foi apresentado tempestivamente, conforme igualmente reconhecido pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação, passando à análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da indicação dos profissionais responsáveis técnicos na fase de habilitação

Após análise das razões apresentadas pela Impugnante e considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, não se verifica ilegalidade na exigência estabelecida pelo instrumento convocatório.

A qualificação técnico-profissional integra a documentação de habilitação prevista no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O inciso III do referido dispositivo admite expressamente a exigência de



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”
_____/_____/____/____

indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. O § 6º estabelece, ainda, que os profissionais indicados deverão participar da execução do objeto, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Nesse sentido, conforme consignado pela Procuradoria Jurídica, a indicação de profissionais na fase de habilitação possui fundamento no próprio art. 67, inciso III e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com a imposição de vínculo empregatício prévio e permanente.

No caso concreto, a exigência guarda pertinência com a natureza do objeto licitado, que envolve serviços continuados de Saúde e Segurança do Trabalho – SST e a atuação de profissionais tecnicamente habilitados.

Além disso, o Edital não exige vínculo empregatício exclusivo ou permanente entre a licitante e os profissionais indicados.

Ao contrário, o item 9.28 admite diferentes formas de comprovação, inclusive, em seu inciso V, a apresentação de declaração de disponibilidade futura do profissional para execução do contrato, acompanhada da respectiva declaração de anuência, enquanto o item 9.28.1 expressamente afasta a exigência de vínculo empregatício exclusivo ou permanente.

Portanto, a exigência editalícia não obriga todas as licitantes a contratar previamente os profissionais que eventualmente atuarão na execução contratual.

III.2 – Dos precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela Impugnante

Também não prospera a alegação de que os precedentes do Tribunal de Contas da União apresentados na impugnação conduziram necessariamente à exclusão dos itens questionados.

Conforme análise individualizada realizada pela Procuradoria Jurídica, os precedentes invocados combatem essencialmente a imposição de vínculo empregatício ou formal definitivo prévio como condição de habilitação, situação distinta daquela prevista no presente Edital.



Município de Ocaçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”

O Acórdão nº 2.913/2014-TCU-Plenário afasta a exigência de vínculo permanente e admite a demonstração de disponibilidade do profissional, solução compatível com o item 9.28, inciso V, do Edital.

Da mesma forma, o Acórdão nº 1.842/2013-TCU-Plenário afasta a exigência de vínculo empregatício do responsável técnico, enquanto o próprio item 9.28.1 do Edital estabelece expressamente que não será exigido vínculo empregatício exclusivo ou permanente.

Quanto ao Acórdão nº 2.353/2024-TCU-Segunda Câmara, o entendimento de que a empresa não precisa possuir previamente o profissional em seu quadro também se mostra compatível com o instrumento convocatório, justamente porque este admite a declaração de disponibilidade futura.

Por fim, quanto ao Acórdão nº 529/2018-TCU-Plenário, a Procuradoria Jurídica consignou que a vedação se refere à comprovação formal e definitiva do vínculo, não se confundindo com a indicação do profissional acompanhada de declaração de disponibilidade futura e de sua anuência.

A interpretação adotada também se mostra compatível com a orientação geral do TCU acerca da habilitação técnica, segundo a qual a qualificação técnico-profissional se destina à demonstração de que o licitante dispõe dos profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto.

III.3 – Da Súmula nº 272 do TCU

A Impugnante também invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual devem ser afastadas exigências de habilitação que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

Entretanto, conforme consignado no Parecer Jurídico, a possibilidade prevista no item 9.28, inciso V, de apresentação de declaração de disponibilidade futura acompanhada da anuência do profissional não implica, por si só, contratação antecipada ou constituição de vínculo empregatício ou contratual definitivo, razão pela qual a Procuradoria afastou, no caso concreto, a alegada incompatibilidade com a referida Súmula.



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”
_____’ ’ ’ ’_____

Não se verifica, portanto, imposição de contratação prévia do profissional como condição indispensável à participação no certame.

III.4 – Do pedido de exclusão do item 9.28, inciso V

Merece especial atenção o pedido da Impugnante para exclusão do próprio inciso V do item 9.28.

Como destacado pela Procuradoria Jurídica, referido dispositivo é justamente aquele que flexibiliza a comprovação, permitindo que a licitante, em vez de demonstrar vínculo já constituído mediante contrato social, CTPS, contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho, apresente declaração de disponibilidade futura acompanhada da anuência do profissional.

Sua exclusão, portanto, produziria efeito contrário ao pretendido pela própria Impugnante, pois eliminaria justamente a alternativa que dispensa vínculo formal previamente constituído.

Da mesma forma, a substituição dessa sistemática por mera autodeclaração genérica da licitante, sem identificação ou anuência do profissional, reduziria a possibilidade de a Administração verificar a efetiva disponibilidade e regularidade do profissional indicado para futura execução dos serviços.

Dessa forma, acolho os fundamentos constantes do Parecer Jurídico Municipal, adotando-os como razões de decidir, e concluo que não restou demonstrada ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a alteração dos itens 9.27.3 e 9.28 do instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa Impugnante e, especialmente, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 24.327.852/0001-56, por ser tempestiva;



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
"Ocaçu Cidade Amiga"

b) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE EM TODOS OS SEUS PEDIDOS, acolhendo os fundamentos constantes do Parecer Jurídico Municipal;

c) MANTER INTEGRALMENTE as disposições dos itens 9.27.3 e 9.28 do Termo de Referência – Anexo I do Edital nº 31/2026, inclusive o disposto no item 9.28, inciso V e no item 9.28.1;

d) determinar que não haverá retificação ou republicação do Edital, tampouco reabertura dos prazos, uma vez que não foi identificada irregularidade que demande alteração do instrumento convocatório; e

e) manter a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2026 para o dia 14 de setembro de 2026, no horário originalmente estabelecido.

A presente decisão deverá ser divulgada aos interessados, juntamente com a resposta à outra impugnação apresentada no âmbito do mesmo certame, observando-se a recomendação da Procuradoria Jurídica quanto à sua divulgação com a maior brevidade possível e dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Por fim, para fins de adequada instrução processual, solicite-se à Impugnante a apresentação de documento hábil a comprovar os poderes de representação do subscritor da impugnação, conforme recomendado pela Procuradoria Jurídica, esclarecendo-se que tal providência possui caráter de regularização documental e não interfere no conhecimento ou no julgamento de mérito da presente impugnação.

Publique-se. Dê-se ciência à Impugnante. Junte-se aos autos.

Ocaçu/SP, 10 de setembro de 2026.

Beatriz Batista Scarmanhã

Pregoeira

Portaria nº 25/2026.